



2020/2016(INI)

3.9.2020

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais
(2020/2016(INI))

Relator de parecer: Marcel Kolaja

PA_NonLeg

SUGESTÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- A. Considerando que, face aos benefícios potenciais para a sociedade decorrentes da inteligência artificial e aos riscos inerentes, o funcionamento do mercado único digital deve ser melhorado mercê do reforço da segurança jurídica para os fornecedores de IA, bem como da confiança e da segurança dos consumidores, melhorando as garantias de proteção do Estado de direito e dos direitos fundamentais, em particular o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, o direito à igualdade e à não discriminação, o direito a uma boa administração, o direito a um julgamento justo e o direito a um nível elevado de proteção dos consumidores; que é necessária uma abordagem europeia comum em relação à IA e ao regulamento para a sua utilização em matéria penal pela polícia e pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei, a fim de evitar a fragmentação no mercado único;
- B. Considerando que as autoridades policiais e judiciárias utilizam frequentemente a inteligência artificial, a título experimental ou habitual, com diferentes tipos de utilizações, consequências e riscos que incluem, nomeadamente, sistemas de reconhecimento facial, perfis de ADN, cartografia preditiva da criminalidade, extração de dados de telemóveis, motores avançados de pesquisa de jurisprudência, resolução de litígios em linha e aprendizagem automática para a administração da justiça;
- C. Considerando que a utilização de IA pode representar uma mudança de paradigma na administração da justiça penal;
- D. Considerando que, de acordo com o relatório da Agência dos Direitos Fundamentais, ainda existem poucas informações disponíveis sobre a eventual utilização ou a experimentação de tecnologias de reconhecimento facial nos Estados-Membros¹;
- E. Considerando que, nos Estados-Membros em que estava disponível alguma informação sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial, as autoridades responsáveis pela proteção de dados consideraram que a utilização dessas tecnologias não respeitava a legislação em matéria de proteção de dados e carecia de base jurídica para a sua implantação;
- F. Considerando que a União pode fazer a diferença no mercado interno se reformar os procedimentos de contratação pública, por forma a que os governos respeitem, nas suas ações e comportamentos, objetivos políticos secundários, como a proteção de dados e a não discriminação;
- G. Considerando que pode existir discriminação nos processos de tomada de decisões baseados em algoritmos durante a fase de conceção, teste e implementação, devido aos

¹ Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia: Facial recognition technology: fundamental rights considerations in the context of law enforcement (FRA Focus), 27 de novembro de 2019 https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2019-facial-recognition-technology-focus-paper-1_en.pdf

enviesamentos presentes nos conjuntos de dados ou nos algoritmos;

- H. Considerando que o desenvolvimento técnico e a aplicação da IA devem basear-se em princípios para garantir o respeito pelos direitos humanos e pelos direitos fundamentais;
 - I. Considerando que, em 4 de dezembro de 2018, a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça do Conselho da Europa publicou a carta ética para a utilização de inteligência artificial nos sistemas judiciais, que estabelece princípios éticos para a utilização de IA nos sistemas judiciais;
 - J. Considerando que determinadas utilizações de tecnologias baseadas na IA são particularmente sensíveis e vulneráveis em relação a abusos, o que levou recentemente algumas empresas tecnológicas a decidirem deixar de disponibilizar software ligado a essas tecnologias;
1. Considera que a IA utilizada pelas autoridades policiais e judiciárias tem de ser, regra geral, classificada como de alto risco e tratada com o máximo cuidado e os mais elevados padrões de proteção de dados, tendo em conta o papel destas autoridades na defesa do interesse público, bem como a natureza das suas responsabilidades; entende que existe uma necessidade urgente de um quadro regulamentar comum europeu aplicável à IA no mercado interno; considera que a UE deve assumir a liderança na adoção de regulamentação a nível da União, nomeadamente em matéria de contratos públicos, com base em regras claras, nos direitos fundamentais e em princípios éticos, bem como no desenvolvimento e na utilização de IA, de modo a garantir o mesmo nível elevado de proteção dos consumidores e normas setoriais uniformes em toda a UE, a fim de permitir um melhor funcionamento do mercado interno, incentivando simultaneamente a inovação e promovendo a segurança jurídica para as empresas, especialmente as PME; insta a Comissão a examinar a aplicação da legislação existente antes de iniciar novas propostas legislativas;
 2. Reconhece que a utilização da IA no domínio da justiça pode ajudar a melhorar a eficiência e a qualidade dos processos; salienta, neste contexto, que é necessário respeitar, em especial, as regras estabelecidas na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal;
 3. Exorta a Comissão a avaliar a tecnologia de IA disponível no mercado e o nível de utilização pelas autoridades policiais e judiciais em cada país;
 4. Salienta que a IA deve ajudar a aliviar a carga administrativa que recai sobre as autoridades públicas e a melhorar a eficiência dos seus processos decisórios e que os sistemas de IA devem estar sempre sujeitos a supervisão, colaboração e coordenação humanas; a este respeito, sublinha que os seres humanos devem ser sempre responsáveis, em última instância, por quaisquer decisões em matéria penal; salienta a importância de dispor de conjuntos de dados exatos, quando estes são utilizados para apoiar processos relacionados com a administração pública em linha e a tomada de decisões administrativas em toda a União;
 5. Salienta a importância de viabilizar a inovação, a transparência, a rastreabilidade e a verificação; salienta que a IA de fonte aberta poderia contribuir para este objetivo,

reforçando simultaneamente a cooperação e promovendo uma cultura de intercâmbio de ideias e de experiências relacionadas com a utilização e a criação de algoritmos;

6. Considera que os instrumentos de IA utilizados em matéria penal pela polícia e pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei devem ser colocados à disposição como software de fonte aberta, sempre que possível no âmbito do procedimento de contratação pública, em conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao direitos de autor e aos direitos conexos no mercado único digital, e que a documentação relativa ao software e os algoritmos devem ser acessíveis, permitindo, assim, que as autoridades competentes examinem a forma como o sistema de IA chegou a uma determinada conclusão; salienta que uma auditoria sobre os direitos fundamentais deve fazer parte integrante de uma avaliação prévia da conformidade; considera que, a par da garantia do respeito do direito e dos valores da UE e das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados, e sem pôr em risco as investigações ou as ações penais, os algoritmos explicáveis e imparciais que respeitem a obrigação de transparência suficiente, bem como a utilização de dados abertos para formação em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a Diretiva (UE) 2019/1024 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679, são essenciais para garantir que as empresas e os cidadãos, incluindo os consumidores, possam confiar e beneficiar de serviços públicos de melhor qualidade, acessíveis, não discriminatórios e fiáveis a um custo justo;
7. Salienta que a recolha de dados e vigilância de pessoas com base na IA devem estar circunscritas a pessoas suspeitas da prática de crimes e a casos de vigilância aprovada por um tribunal, em conformidade com a legislação nacional aplicável, tendo em conta o respeito pela vida privada e a presunção de inocência, incluindo de outros utilizadores e consumidores que possam ser inadvertidamente afetados por esses sistemas e práticas; salienta que, nos casos em que o processo de tomada de decisão é assistido por cálculos estatísticos, importa velar por que os decisores beneficiem de uma formação profissional adaptada e disponham das qualificações adequadas sobre os riscos de enviesamento, uma vez que os conjuntos de dados podem basear-se em dados discriminatórios e assentes em preconceitos; salienta, a este respeito, a importância da qualidade dos algoritmos e dos dados originais e recorda que a utilização da IA deve basear-se no princípio da não discriminação na introdução e análise de dados; solicita que os procedimentos de adjudicação de contratos contenham salvaguardas contra eventuais enviesamentos; apela ao intercâmbio de informações e de boas práticas sobre a aplicação de técnicas e instrumentos com base na IA pelas autoridades judiciais e policiais nos Estados-Membros, a fim de evitar uma abordagem fragmentada no mercado único e assegurar a proteção dos consumidores e dos cidadãos em toda a União;
8. Insiste em que os Estados-Membros, em conformidade com o direito penal aplicável, devem assegurar que os cidadãos e os consumidores são informados quando estão sujeitos à utilização de IA e que lhes sejam disponibilizados procedimentos de reclamação e recurso simples, eficazes e de fácil acesso, incluindo recurso por via judicial, para que possam defender eficazmente os seus direitos;
9. Recorda o elevado risco ligado a determinados tipos de IA, incluindo as tecnologias de

reconhecimento facial em espaços públicos, a detecção automática de comportamentos, a definição de perfis para dividir as pessoas em categorias de risco nas fronteiras, a detecção e o reconhecimento biométricos para vigilância em larga escala, a pontuação em massa dos cidadãos e o policiamento preditivo, e insta a Comissão a regulamentar a contratação pública e a respetiva utilização para eliminar o risco de abuso; congratula-se, neste contexto, com os trabalhos em curso da Comissão destinados a avaliar a utilização de tecnologias biométricas, a ponderar opções regulamentares, incluindo uma abordagem baseada no risco e a proibição destas tecnologias em circunstâncias específicas, bem como a introdução das salvaguardas necessárias sempre que a sua utilização se justifique;

10. Realça que a capacidade discricionária soberana dos juízes e a tomada de decisões caso a caso têm de ser mantidas para evitar a normalização de decisões baseadas em cálculos puramente estatísticos.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

Data de aprovação	3.9.2020
Resultado da votação final	+ : 40 - : 4 0 : 0
Deputados presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Andrus Ansip, Alessandra Basso, Brando Benifei, Adam Bielan, Hynek Blaško, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoș, Markus Buchheit, Dita Charanzová, Deirdre Clune, David Cormand, Petra De Sutter, Carlo Fidanza, Evelyne Gebhardt, Sandro Gozi, Maria Grapini, Svenja Hahn, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Arba Kokalari, Marcel Kolaja, Kateřina Konečná, Andrey Kovatchev, Jean-Lin Lacapelle, Maria-Manuel Leitão-Marques, Morten Løkkegaard, Adriana Maldonado López, Antonius Manders, Beata Mazurek, Leszek Miller, Dan-Ștefan Motreanu, Kris Peeters, Anne-Sophie Pelletier, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann, Marco Zullo
Suplentes presentes no momento da votação final	Maria da Graça Carvalho, Anna Cavazzini, Krzysztof Hetman

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

40	+
EPP	Maria da Graça Carvalho, Deirdre Clune, Krzysztof Hetman, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Antonius Manders, Dan-Ştefan Motreanu, Kris Peeters, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Marion Walsmann
S&D	Alex Agius Saliba, Brando Benifei, Biljana Borzan, Evelyne Gebhardt, Maria Grapini, Maria-Manuel Leitão-Marques, Adriana Maldonado López, Leszek Miller, Christel Schaldemose
RENEW	Andrus Ansip, Vlad-Marius Botoş, Dita Charanzová, Sandro Gozi, Svenja Hahn, Morten Løkkegaard
ID	Hynek Blaško
GREENS/EFA	Anna Cavazzini, David Cormand, Petra De Sutter, Marcel Kolaja, Kim Van Sparrentak
ECR	Adam Bielan, Carlo Fidanza, Eugen Jurzyca, Beata Mazurek
EUL/NGL	Kateřina Konečná, Anne-Sophie Pelletier
NI	Marco Zullo
4	-
ID	Alessandra Basso, Markus Buchheit, Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle
0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções